



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 833, de 27 de maio de 2018			
Autor Deputado Paulo Pimenta			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP nº 833/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. X2. Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. X3. Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, além de majorar a tributação sobre o setor financeiro e a indústria petroleira, revogar o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966 que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586/2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62/1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo

da CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586/2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586/2017), inclusive em relação aos períodos de dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação.

A solução efetiva para a crise de combustíveis que assola o país é a revisão da política de preços da Petrobras, compreendendo o diesel, mas também a gasolina e o gás natural. Todavia, caso a proposta de subvenção do diesel colocada pelo governo avance, é central que o impacto fiscal dela resultante seja coberto com a redução de renúncias voltadas aos contribuintes com maior capacidade de pagamento, e não com a redução dos recursos aplicados nas políticas sociais e investimentos. É neste sentido que a presente emenda avança.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta – PT/RS